



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 01/2021** – Que institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada REFIS/2021, e dá outras providências.

A propositura em análise pretende com o respectivo projeto atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno interesse do município.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento.

Destarte, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal Art.150, §6 da CF, bem como Art. 11 da lei complementar nº101/00, por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de fevereiro de 2021.

Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 02/21

**Projeto de Lei nº 01/2021** – Que institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada REFIS/2021, e dá outras providências.

Sobre o **Projeto de Lei supra**, de autoria do Executivo Municipal, que versa com o respectivo projeto atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno interesse do município.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões,

Relator

Presidente

Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 001/21** – Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada – *REFIS/2021*, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de propositura que, nas palavras de seu autor, “*tem o escopo de diminuir o ativo permanente da Fazenda Municipal – administração direta, composta por receitas inadimplidas de natureza tributária e não tributária, propondo-se a medida legal para possibilitar o ingresso de dinheiro aos cofres públicos, buscando-se, pois, o reequilíbrio financeiro-orçamentário do Tesouro Municipal*”.

Alega ainda o proponente que, considerada a atual conjuntura econômica provocada pela pandemia em saúde causada pelo novo Coronavírus – Covid-19, o Refis 2021 coloca-se como um *bálsamo* aos contribuintes afetados com as medidas de restrições decorrentes do estado de quarentena instituído pelo governo estadual.

É o relatório.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

No que se refere à competência material tributária, tem-se que o município, como ente federativo dotado de autonomia financeira e tributária, possui competência para instituir e recolher os seus tributos, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal.

Tal dever de recolhimento constitui, ainda, um requisito de responsabilidade de gestão fiscal, conforme o já citado artigo constitucional, em conjunto com o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Quanto à competência para legislar sobre matéria tributária, esta é concorrente, em conformidade com o art. 24, I, da Constituição Federal, cabendo aos Poderes Executivo e Legislativo. Importante pontuar, porém, que, quando se trata de leis orçamentárias, competirá privativamente ao Chefe do Executivo dar início ao respectivo processo legislativo (art. 165 I, II, III da CF).

Diante disso, em decorrência da mencionada autonomia financeira municipal, faculta-se a tal ente federado o estabelecimento de regras sobre o adimplemento de débitos, sendo que os programas de recuperação fiscal, comumente denominados *REFIS*, consistem numa estipulação legal de medidas - temporárias e excepcionais - que criam condições especiais para a quitação ou parcelamento de débitos.

Tais programas atendem, em regra, ao Princípio da eficiência administrativa, por viabilizarem o adimplemento de créditos tributários com menor custo.

É necessário considerar, porém, que, nos termos da Carta Maior, toda medida de renúncia fiscal deverá ser veiculada por lei específica (art. 150, §6º), sendo também precedida de planejamento orçamentário (art. 165 § 2º e §6º), acompanhado do demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

E o que seria renúncia fiscal, para fins jurídicos? A LRF dispõe, em seu art. 14, § 1º, que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Deverão ser obedecidas também as seguintes disposições:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Por fim, registra-se essencial que programas de recuperação fiscal sejam criteriosas. A sua utilização sem critérios claros, além de acarretar a banalização do instituto, poderá provocar efeito contrário, qual seja, de desestimular os contribuintes a pagarem tributos.

## CONCLUSÃO

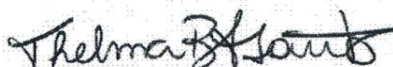
Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 05 de fevereiro de 2021.



**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA